DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11926/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11621/2017
PROTOCOLO	: 1824763
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR N. 11212/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon**,** Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação temporária irregular da servidora Raquel Jasansky.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9113/2019 (pç. 8, fls. 17-21), do Processo TC/11621/2017, que concluiu pelo não conhecimento do recurso e, em se conhecendo, por seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 3566/2020 (pç. 9, fls. 22-24), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **"II"** da Decisão Singular n. 11212/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 36 (fls. 54-57), dos autos do Processo TC/02673/2012.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC - 11963/2020 (pç. 11, fls. 26-27), opinou ela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir,

em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no inciso **"II"** da Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/02673/2012 (pç. 36, fls. 54-57).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 11212/2016 (pç. 24, fls. 37-40) do Processo – TC/02673/2012. E, em consequência, este processo recursal de revisão deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, em cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extingui**r o presente processo (TC/11621/2017), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivament**o, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao

pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL